



PROCESSO : 20.865-5/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GESTOR : JESUÍNO GOMES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 590/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **pedido de rescisão**, interposto pelo Sr. Jesuíno Gomes, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, em face do Acórdão nº 2040/2009, oriundo do Processo nº 10.799-9/2009, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2008 e aplicou multa de 100 UPFs/MT ao referido gestor.

02. No pedido de rescisão com efeito suspensivo, o gestor insurge-se quanto à irregularidade gravíssima apontada pela equipe técnica no tocante ao erro de cálculo para a aplicação mínima do valor do Fundeb com os profissionais do magistério, na qual afirma que o valor aplicado foi no montante de 60%, portanto, obedecendo assim aos princípios constitucionais.



03. Ademais, alega que a referida matéria deveria ser analisada nas contas de governo por se tratar de observância aos limites constitucionais e legais, assim, não podendo constar nas contas de gestão para que não ocorra o *bis in idem*, conforme preleciona o art. 5º, § 1º, b, da Resolução Normativa nº 10/2008:

Art. 5º. *As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

§ 1º. *O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

(...)

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

04. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o Conselheiro Relator, por meio de julgamento singular (fls. 1014/1017), recebeu o pedido de rescisão, porém sem o efeito suspensivo, visto a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação, que se configuraria se não houvesse a possibilidade do julgamento de mérito destes autos ocorrer antes da data hábil para o tornar elegível no pleito eleitoral de 2012.

05. Conclusivamente, a Secretaria de Controle Externo (fls. 1018/1022) opinou pela exclusão da irregularidade gravíssima combatida das contas de gestão, considerando que esta faz parte das contas de governo.

II – DO MÉRITO

QUANTO AO PEDIDO RESCISÓRIO

06. Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido de rescisão é excepcionalidade que possui seu cabimento descrito em rol taxativo, conforme disposição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT:



Art. 251. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:*

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. *O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.*

§ 2º. *Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*

§ 3º. *É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.*

07. Os arts. 252 a 255 do Regimento Interno do TCE/MT completam a discriminação do procedimento a ser adotado no caso de preenchimento das condições para a propositura do pedido de rescisão.

08. Na análise dos autos, a irregularidade gravíssima apurada e excluída das presentes contas de gestão pela equipe técnica para evitar a ocorrência do *bis in idem*, com base na divisão entre matérias de competência das contas de governo e das contas de gestão estabelecida na Resoluções Normativas nº 10/2008, refere-se ao limite legal de 60%, a ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais de magistério, conforme descrito no art. 22 da Lei nº 11.494/07, a qual definitivamente trata-se de matéria a ser apreciada nas contas de governo, tal como efetivamente foi.



09. Não obstante a alegação do gestor de que a análise da irregularidade em questão deva ser analisada nas contas de governo, a multa de 100 UPFs aplicada nos autos de contas anuais de gestão/2008, mostra-se razoável frente às 29 irregularidades graves e às 4 irregularidades sem classificação imputadas ao mesmo nos autos.

10. Dessa forma, a irregularidade gravíssima apontada nas contas de gestão, diz somente respeito à decisão proferida nos autos do Processo nº 10.805-7/2009 (Contas anuais de Governo), no entanto, a desconsideração da referida irregularidade no Processo nº 10.799-9/2009 – Contas anuais de Gestão, não teria o condão de alterar o mérito ou mesmo a multa imputada por meio do Acórdão nº 2.940/2009, pois conforme manifestação deste Ministério Público de Contas em tal processo (fl. 972), a situação caótica do município era evidente, mostrando-se condizente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, bem como a manutenção da multa imposta.

11. Assim, este *Parquet* de Contas, entende pela desnecessidade de se adentrar no mérito do saneamento ou não da irregularidade gravíssima em tela, tendo em vista que a solução cabível ao caso é a realização do juízo rescindente no sentido da desconsideração da irregularidade gravíssima em comento e do juízo rescisório com a manutenção integral do Acórdão nº 2.940/2009, haja vista a situação caótica do município e a adequação da multa imputada às irregularidades remanescentes.

III – DOS PEDIDOS

12. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão em questão;



b) pela **procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescindente, desconsiderar a irregularidade gravíssima apontada, e em sede de juízo rescisório, promover a manutenção integral do Acórdão nº 2.940/2009, inclusive no que se refere à imputação de multa de 100 UPFs/MT, tendo em vista a compatibilidade do julgamento irregular das contas de gestão e da sanção aplicada com as irregularidades remanescentes.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas